



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **05441/10**

Parecer n.º: **01249/13**

Natureza: **Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Anuais de Prefeito**

Origem: **Município de Coremas**

Unidade Gestora: **Prefeitura**

Recorrente: **Edilson Pereira de Oliveira (Prefeito)**

Exercício: **2009**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPESAS IRREGULARES. AUDITORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TOTAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO APENAS DE PARTE DOS GASTOS. MP ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR ORIGINAL DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PESSOAL.**

## **P A R E C E R**

### **I – DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Reconsideração, Doc. TC n.º 26505/12, interposto em 05/12/2012 pelo Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, representando o Gestor do **Município de Coremas** no exercício de **2009**, Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, com o objetivo de alterar os termos do **Acórdão APL – TC 00833/2012** e do **Parecer PPL – TC 00209/12** publicados na Edição n.º 658 do Diário Oficial Eletrônico em 20/11/2012.

O **Acórdão APL – TC 00833/2012** dispõe conforme se transcreve abaixo:

- 1) Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 2) Aplicar multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 3) Imputar o débito ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor total de R\$ 650.438,97 (seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 75.212,00 em razão de despesas não comprovadas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 575.226,97 concernentes a despesas excessivas na aquisição de combustíveis;
- 4) Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2 e 3 supracitados, sob pena de cobrança executiva;
- 5) Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 30 dias, seja remetida a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Preços 05/2009, para que a área competente possa promover sua análise;
- 6) Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que sejam providenciadas as reformas necessárias nas escolas públicas municipais, de modo a permitir a qualidade da prestação dos serviços públicos educacionais;
- 7) Representar à Secretaria da Receita Estadual;
- 8) Representar ao Ministério Público Estadual acerca das impropriedades relacionadas ao excesso de consumo de combustíveis, despesas não comprovadas e indícios de fraude e improbidade administrativa;
- 9) Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);
- 10) Recomendar à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- 11) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas necessárias para resguardar a segurança dos alunos da rede pública municipal que se utilizam do transporte de barcos.

**O Parecer PPL – TC 00209/12** por sua vez reza, *litteris*:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04957/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2009, sob a responsabilidade da Sr. Edilson Pereira de Oliveira*

Relatório de análise do Recurso às fls. 1394/1400, concluindo, *in verbis*:

*Em razão de todo o exposto, o Grupo Especial de Auditoria (GEA), pelo Auditor de Contas Públicas abaixo assinado, opina:*

- 1) *Em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração lançado nos autos, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas;*
- 2) *Quanto ao mérito da insurgência, que lhe seja concedido provimento parcial, no sentido de retificar, unicamente, o valor do excesso de gastos com combustíveis agora no valor de R\$ 501.902,97, conforme documentação trazida aos autos pelo recorrente; mantendo-se, destarte, na íntegra, os demais termos das decisões ora combatidas, pelas razões anteriormente aduzidas.*

Disponibilização dos autos ao Ministério Público Especial em 09/04/2013, para oferta de análise e parecer meritório, com efetiva distribuição em 10/04/2013.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, no tocante à tempestividade do Recurso, tem-se que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):

*Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

Por sua vez, o art. 30 c/c o art. 22 estabelecem, respectivamente, no atinente à contagem do prazo:

*Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2009).*

*§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).*

*§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).*

*§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).*

*§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).*

*Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2009).*

*§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).*

*I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;*

*II – Intimação nos demais casos.*

*§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos*

*jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

*§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

Sendo o prazo para interposição do recurso em questão de 15 (quinze) dias e, tendo em vista que o Acórdão e o Parecer ora recorridos foram publicados na Edição n.º 658 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 20/11/2012 (terça-feira), o prazo iniciou-se em 21/11/2012 (quarta-feira) e terminou em 05/12/2012 (também uma quarta), data em que o recurso foi interposto.

Ainda, quanto à legitimidade, preceitua o art. 222 do Regimento Interno que:

*Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** do recurso.

## **MÉRITO**

No mérito, o ora recorrente se insurge contra duas irregularidades das diversas consideradas para a irregularidade das contas e a emissão de parecer contrário, centrando-se nos fatos que ensejaram a imputação de débito.

Nas razões do recurso, aponta diversos elementos que teria o condão de reduzir o gasto com combustíveis no Município.

Para diversos veículos o insurreto afirma que, de fato, houve a respectiva utilização, apontando que a quilometragem a ser considerada chega a ser, em diversos casos, o dobro do calculado pela Auditoria, chegando mesmo ao ponto de afirmar que a Ambulância de Placa JZV 7441 percorreu uma média de 641 quilômetros por dia.

A Instrução rebate asseverando que os dados manejados pelo insurgente não são verossímeis, *verbis*:

*Conforme já destacado sobre as alterações realizadas na tabela de consumo de diesel da Secretaria de Saúde, dentre outras situações, a quilometragem diária da ambulância de placa JZV 7441 foi alterada pelos responsáveis para 641 km por dia, todavia, nas análises realizadas pela Auditoria nos exercícios de 2007 e 2008, parâmetro reclamado pelos interessados para aplicação no presente exercício, foi admitido um percurso diário de 300 km. O incremento (113,66 %) não se justifica, uma vez que o próprio recorrente está fugindo dos critérios utilizados na análise realizada nos exercícios financeiros de 2007 e 2008.*

*As alterações realizadas pelos interessados e acima especificadas não estão acompanhadas das respectivas justificativas dos números agora apresentados. Tendo em vista que a metodologia utilizada na análise dos gastos com combustíveis no Município de Coremas para o exercício de 2009 foi a mesma anteriormente utilizada para a análise nos exercícios de 2007 e 2008, considerando, ainda, que os números agora apresentados pelos recorrentes não estão acompanhados das respectivas justificativas e por estarem, muitas vezes, em desacordo com a própria análise ocorrida nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, o GEA não acata os novos números inseridos nas tabelas agora encaminhadas.*

O GEA acolheu, porém, os pagamentos remissivos a óleos lubrificantes no valor total de R\$ 73.324,00, a ser deduzido do montante imputado ao recorrente.

Quanto à despesa fictícia com uma empresa de limpeza urbana (R\$ 75.212,00), alega-se que a referida empresa só prestou serviços nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009.

Entretanto, no sentir da Unidade Técnica, o pequeno intervalo entre o encerramento do contrato firmado e a inspeção *in loco* realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, haveria de existir na Comuna informações e documentos que pudessem comprovar efetivamente e à saciedade a realização dos serviços de limpeza urbana, bem como qualquer vestígio da existência da empresa no Município de Coremas.

Sem tais informações, a despesa remanesce imputada.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Isto posto, pugna este membro do *Parquet* de Contas, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 26505/12, interposto pelo Sr. **Edilson Pereira de Oliveira**, na condição de Prefeito do Município de **Coremas** no exercício financeiro de **2009**, em face do **Acórdão APL – TC 00833/2012** e do **Parecer PPL – TC 00209/12**, emitidos nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2009 do referido Alcaide, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de tão-só reduzir o montante do débito imputado no Aresto antes declinado na forma aqui analisada (- R\$ 75.212,00).

João Pessoa(PB), 06 de dezembro de 2013.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB